## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1501473-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços**Exeqüente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** 

Executado: Itau Unibanco S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 20/31: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade das CDAs, pois não é possível depreender qual foi o fato gerador e dela não consta o número do processo administrativo.

Houve a substituição da CDAs, intimando-se o banco executado, que apresentou nova exceção, agora alegando a ocorrência de prescrição.

Houve impugnação do Município.

A banco executado apresentou nova exceção, desta vez alegando prescrição e ilegalidade quanto aos juros.

Não se verifica nulidade na CDA. Houve a sua substituição para se incluir a origem do débito e número do processo administrativo, do qual a excipiente foi notificada, tendo plena ciência do fato gerador.

Igualmente, constam das CDAs a forma de cálculo dos juros, que seguiram o previsto na legislação, não se verificando qualquer irregulariadade.

Por outro lado, é o caso de se reconhecer a prescrição.

A inscrição do débito ocorreu em 03/01/11, iniciando-se o prazo prescricional.

Quanto ao momento de interrupção do prazo prescricional, a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, inciso I, que prevê o despacho do juiz que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

determina a citação como ato interruptivo e essa interrupção da prescrição, no caso concreto, retroage à data da propositura da execução fiscal, como regra, diante do que estabelece o § 1º do art. 219 do CPC, devendo ser considerado o teor da Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Na hipótese em análise, a ação foi ajuizada em 14/12/16, portanto, em mais de cinco anos da inscrição do débito, tendo ocorrido a prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário em cobrança, com fulcro no art. 156, V, do CTN e, em consequência determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com as custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA